

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Proc. TC-012.264/2012-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica (peças 22-23), sugerindo, apenas, que seja afastada a responsabilidade do Município de Campina Grande/PB pelo débito apurado.

Embora os recursos tenham sido transferidos da conta corrente específica do convênio para outras contas do ente federado, não foi comprovado que este se beneficiou da aplicação dos recursos. Eis que a mera transferência de valores para outra conta do município não se presta como evidência de desvio de finalidade ou de benefício indevido do ente, mormente pela ausência de registros contábeis de movimentação, que torna incerta a destinação dos recursos, conforme o artigo 3º, da Decisão Normativa 57/2004, e os Acórdãos 5.108/2010, 7.680/2010 e 4.849/2010 da 1ª Câmara e 3.261/2010 da 2ª Câmara.

Ministério Público, em 05 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador